

**Processo nº** 22.369-7/2011 (4 volumes)  
**Interessada** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**Assunto** Tomada de Contas Ordinária – Contas Anuais de Gestão do exercício de 2009  
**Relator** Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA  
**Sessão de Julgamento** 11-4-2013 - Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 946/2013-TP

**EMENTA:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **22.369-7/2011**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 30/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES com recomendações e determinações legais** as contas anuais de gestão da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2009, gestão do Sr. Serafim Carvalho Melo, diretor presidente, sendo os Srs. Renato Orro Gattas, José Juarez Pereira de Faria e Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara, membros do Conselho Fiscal da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso; **recomendando** à atual gestão que procure seguir as orientações técnicas deste Tribunal, em especial a Resolução de Consulta nº 41/2010; e, ainda, **recomendando** à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda para que se abstenha de realizar novos adiantamentos em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal; **determinando**, ainda, à atual gestão que: **1)** encaminhe a este Tribunal dados atualizados acerca da cobrança judicial das dívidas; **2)** regularize a situação dos bens patrimoniais; **3)** regularize a situação do controle interno; **4)** regularize os procedimentos licitatórios; **5)** discipline a utilização do aparelho telefônico, nos moldes das necessidades da Companhia; **6)** regularize a ocupação de cargos comissionados, nos moldes da Lei Estadual nº 8.275/2004; **7)** regularize a situação cadastral junto à Receita Federal; **8)** regularize a publicação das Demonstrações Financeiras; **9)** envie esforços junto ao DETRAN para a regularização da frota remanescente e dos

veículos repassados aos municípios; **10)** instaure procedimento visando apurar as responsabilidades pelas multas de trânsito; **11)** proceda às correções, caso ainda persista o registro errôneo ou desatualizado do valor do capital social; e, **12)** efetue as devidas correções no Estatuto da Companhia no que se refere à composição do Conselho de Administração; e, ainda, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, **determinando** aos Srs. Renato Orro Gattas, José Juarez Pereira de Faria e Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara, que **restituam**, com recursos próprios, aos cofres públicos estaduais, o valor equivalente a **257,89 UPFs/MT**, para cada um, originalmente de R\$ 8.250,00, em decorrência do recebimento de jetons por reuniões do Conselho Fiscal que não ocorreram ou às quais não compareceram; e, por fim, nos termos dos artigos 70, I e 75, III e IV da Lei Complementar nº 269/2007, **aplicar** ao Sr. Serafim Carvalho Melo, a **multa** no valor total equivalente a **44 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade nº 2 (BB-05); **b)** 11 UPFs/MT em virtude da irregularidade nº 4 (EB-01); **c)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade nº 6 (GB-01); e, **d)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade nº 11 (MB-02), que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. A multa e a restituição de valores aos cofres públicos, deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, como previsto no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes. **Encaminhe-se** cópia desta decisão aos Relatores das contas dos exercícios de 2012 e 2013, desta Companhia, para acompanhamento do cumprimento das determinações. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS – Vice-Presidente.

**Processo nº** 22.369-7/2011 (4 volumes)  
**Interessada** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**Assunto** Tomada de Contas Ordinária – Contas Anuais de Gestão do exercício de 2009  
**Relator** Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA  
**Sessão de Julgamento** 11-4-2013 - Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 946/2013-TP

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

### **Publique-se.**

Sala das Sessões, 11 de abril de 2013.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS – Vice-Presidente  
Presidente em substituição legal

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator  
Conselheiro Substituto

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador Geral de Contas Substituto